SOLICITAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021

De: Pregoeira
Para: Gabinete do Prefeito

A Equipe de Pregão do município de Arantina, neste ato representado pela Pregoeira Sr. Aline Aparecida Francisca de Almeida, nomeado pela Portaria 014/2021, vem apresentar justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** dos atos de adjudicação e homologação referente aos itens 107, 115, 118, 141 e 148 do Pregão Eletrônico 01/2021.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a homologação do Processo de Licitação 024/2021, deu-se continuidade na elaboração da Ata de Registro Preço, sendo observado neste momento, que os itens 107, 115, 118, 141 e 148 foram adjudicados e homologados com valor unitário superior ao valor de referência constante na Planilha Orçamentária do Termo de Referência, conforme segue:

Item	Descrição	Valor adjudicado	Valor de referência
107	METILFENIDATO, CLORIDRATO, DOSAGEM:30 MG, FORMA FARMACÊUTICA:MICROG RÂNULOS DE LIBERAÇÃO MODIFICADA	9,78	8,3316
115	NIMESULIDA 100mg	0,0884	0,0725
118	Norfloxacino 400 mg	0,4200	0,3963
141	SINVASTATINA, DOSAGEM:10 MG	0,0768	0,0643
148	VALSARTANA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIAD	7,00	4,1214

	O AO SACUBITRIL, CONCENTRAÇÃO:51 MG + 49 MG		

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal* - ***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"***.
>
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal* - ***"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***(grifo nosso)***

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou **anular**, por ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação dos itens, dispõe a Lei nº 8.666/93:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*** **(grifo nosso)**

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito

administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que "a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho[1]: *"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)".*

No caso em tela, a cláusula 7 do edital da licitação em análise, determina que:

> ***7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.***
>
> *7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.*
>
> *7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

Sendo assim, o fato do preço final do item 25 ter ficado superior ao máximo fixado, contraria cláusula 7.2 do edital.

III – DA CONCLUSÃO

Por todas as lições aqui colacionadas, e tendo em vista o descumprimento da cláusula 7 do edital, recomendamos a Anulação dos atos de adjudicação e homologação referentes aos itens 107, 115, 118, 141 e 148 do processo licitatório supracitado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula

a decisão superior acerca do ato de anulação dos itens, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Arantina, 27 de abril de 2021.

Aline Aparecida Francisca de Almeida
Pregoeira

DESPACHO ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021

O Município de Arantina, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Edimar Luis de Oliveira**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Equipe de Pregão emitiu parecer solicitando a anulação dos atos de adjudicação e homologação referente aos 107, 115, 118, 141 e 148 do processo licitatório supracitado, reconhecendo que, *"Após a homologação do Processo de Licitação 024/2021, deu-se continuidade na elaboração da Ata de Registro Preço, sendo observado neste momento, que os itens 107, 115, 118, 141 e 148 foram adjudicados e homologados com valor unitário superior ao valor de referência constante na Planilha Orçamentária do Termo de Referência".*

CONSIDERANDO que o fato do preço final dos itens *107, 115, 118, 141 e 148* terem sido homologados com valor superior ao máximo fixado, contraria o disposto na cláusula 7.2 do edital o qual determina que "*Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível."*

CONSIDERANDO que o teor da segunda parte do art.49 da lei 8.666/93 dispõe que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Grifo nosso.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93, **ANULAR** os atos de adjudicação e homologação referente aos **itens** 107, 115, 118, 141 e 148 do Processo Licitatório nº 024/2021, Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Arantina, 28 de abril de 2021

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA EXTRATO DE ANULAÇÃO. Fica ANULADO os atos de adjudicação e homologação referente aos itens 107, 115, 118, 141 e 148 referente ao **Processo Licitatório nº 024/2021, Pregão Eletrônico nº 01/2021,** nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93. O Despacho de Anulação encontra-se publicado no site do Município e no endereço eletrônico www.portaldecompraspúblicas.com.br, no campo pertinente ao pregão em epígrafe. Edimar Luis de Oliveira - Prefeito Municipal. Arantina. 28 de abril de 2021